

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005721/95-24
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.979
RECURSO Nº : 119.242
RECORRENTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A eleição da via judicial pelo contribuinte, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa, inclusive da matéria de multas que é consectário da principal.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Representação Extrajudicial
15/10/98
hsp

LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.242
ACÓRDÃO Nº : 303-28.979
RECORRENTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo que trata do Auto de Infração (fls. 02/05), lavrado em 24/11/95, para exigir o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, acrescida da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida da multa do artigo 364, inc. II do RIPI/82, além dos devidos encargos legais, resultando num crédito total de R\$ 29.041,18. O referido Auto de Infração foi devidamente lavrado em face da cassação da liminar do Mandado de Segurança (fls. 07), impetrado pelo ora recorrente (fls. 54/68), em 15/05/95, para que fossem liberados os veículos por ela importados, conforme Declaração de Importação nº 119500 (fls. 08), de 04/05/95, sem a exigência do pagamento da diferença do Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) para 70% (setenta por cento), bem como o pagamento da multa de 100% (cem por cento) do art. 4º da Lei nº 8.218/91 sobre a diferença apurada, conforme solicitação em 10/05/95 (fls. 09).

Conforme fls. 73, a devida Intimação nº 802/95 (fls. 20) foi postada em 08/12/95, considerando-se intimado o contribuinte 15 (quinze) dias após a entrega da intimação na agência postal, ou seja, em 26/12/95, conforme art. 23, parágrafo 2º, inc. II do Dec. 70.235/72. Entretanto, o ora recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 21/39) em 13/02/96, ou seja, intempestivamente.

Em 18/11/96, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo – SP decidiu:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito relativo ao imposto, com seus acréscimos legais, exceto no tocante à multa de ofício;

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.242
ACÓRDÃO Nº : 303-28.979

c) determinar o retorno do processo à Divisão de Arrecadação da IRF de origem para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça e, se for o caso, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

“ Concomitância entre o processo administrativo e o judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.”

Devidamente notificada em 16/12/96 (fls. 79 – verso), a ora recorrente interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 80/93), onde requer que seja suspenso o processo administrativo até a decisão final do Poder Judiciário a fim de evitar decisões conflitantes.

Em fls. 95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, onde requer que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.242
ACÓRDÃO Nº : 303-28.979

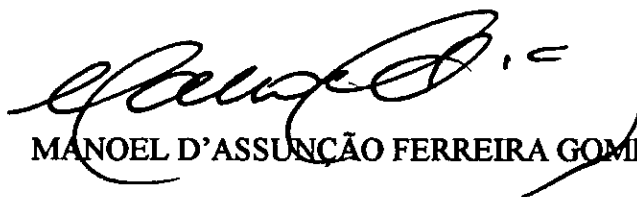
VOTO

A recorrente foi autuada por terem sido suspensos os efeitos da Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, que lhe autorizou o desembaraço aduaneiro de veículos importados anteriormente a edição do Decreto nº 1.427/95, sem a majoração da alíquota “ad valorem” de 20% para 70%, do Imposto de Importação, pelos motivos alegados na peça inaugural.

Ocorre que o mandado de segurança impetrado, suspende a exigibilidade dos créditos tributários “ex vi” do art. 151, inciso II e IV, eis que a discussão dos respectivos créditos na esfera judicial, ora em julgamento, importa em renúncia do contribuinte de recorrer à esfera administrativa. O processo administrativo está sujeito ao controle do poder judiciário, não podendo existir decisões ambíguas ou controversas, pelo princípio da economia processual, assim como pela ineficácia da decisão administrativa, consoante se extrai da interpretação dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 1.737/79 e do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU de 10/10/78), ADN/CST nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente por decisão deste Egrégio Conselho. Destarte, não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca da exigibilidade dos créditos relativos aos Impostos Importação e IPI neste exame.

Face ao exposto, e considerando que houve cassação da liminar concedida, o que faz voltar ao “status quo ante”, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator